

PARECER N.º 46/AMT/2024

I - ENQUADRAMENTO

1. A empresa Superpedestrian Portugal Unipessoal, Lda. (Superpedestrian), proprietária do serviço “Link” de aluguer de trotinetas remeteu à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (doravante AMT), no âmbito de pedido de acesso e exercício da atividade de sharing previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de junho (DL 181/2012) e conforme exigido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do citado diploma legal, cópia do contrato-tipo e das suas condições gerais e particulares, para efeitos de apreciação e parecer sobre a conformidade legal das cláusulas contratuais nele inscritas.
2. A Superpedestrian exerce a atividade de sharing de trotinetas elétricas, procedendo, no exercício desta atividade, à celebração de contratos de sharing dos mencionados velocípedes e apresentando aos interessados que com ela pretendam contratar um formulário e um clausulado, por si previamente elaborado, com o título «Termos e Condições». Para o efeito, remeteu cópia dos referidos elementos, que compõem o contrato a disponibilizar aos interessados.
3. Para além da emissão do parecer prévio a que se refere o artigo 10.º do DL 181/2012, compete à AMT a fiscalização, a todo o tempo, do cumprimento das disposições do mencionado decreto-lei, no âmbito das suas atribuições estatutárias (artigo 16.º, n.ºs 1 alínea e) e 2 do DL 181/2012 e artigos 5.º, n.º 1 alínea a) e 34.º, n.º 5 alínea a) do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (Estatutos da AMT)).

II - ANÁLISE

4. Na apreciação da conformidade legal do contrato-tipo e das condições gerais e particulares de sharing a disponibilizar pela Superpedestrian, tendo em vista a emissão de parecer da AMT, foram considerados o enquadramento e cumprimento do seu teor, quer com o disposto no DL 181/2012, designadamente no seu Capítulo III, relativamente às exigências de forma e conteúdo dos contratos de sharing e à legalidade das cláusulas contratuais gerais presentes nos contratos de adesão (cfr. artigos 9.º, 9.º-A e 10.º), quer com o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na redação em vigor (DL 446/85).

5. O contrato de sharing deve incluir (artigos 9.º, n.ºs 4, 5 e 7 e 9.º-A do DL 181/2012):
- a) A identificação completa das partes e da forma de estabelecer, entre elas, qualquer contacto imediato¹;
 - b) As regras aplicáveis ao sistema de partilha, incluindo as regras de acesso e fim de utilização do veículo²;
 - c) O seu período máximo de utilização em regime de sharing³;
 - d) O preço a pagar pelo locatário, especificando as regras de formulação de preço e quaisquer outros encargos que possam ser cobrados⁴;
 - e) Informação sobre o seguro existente, com todos os seus elementos e, quando aplicável, as possíveis opções do locatário⁵;
 - f) Informação sobre outros encargos que possam advir do combustível consumido, no caso de automóveis ligeiros de passageiros, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e ainda do estado de conservação e limpeza ou de outros fatores especificados;
 - g) Informação sobre os meios de pagamento⁶;
 - h) Referência, quando admissível, a que, na modalidade de voucher pré-pago ou outra modalidade que envolva o pré-pagamento do serviço junto de terceiro, o preço total a pagar cobre apenas o preço dos serviços complementares que venham a ser convencionados diretamente entre o locador e o locatário;
 - i) Referência a que o locador pode recusar o aluguer quando o cliente não ofereça garantias de cumprimento do contrato⁷;
 - j) Sem prejuízo do disposto no DL 446/85, atual, são proibidas e nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam:
 - i. A aceitação pelo locatário de vícios não aparentes ou não reconhecíveis no veículo;
 - ii. A renúncia ao direito de oposição pelo locatário de valores relativos a despesas apresentadas pelo locador;

¹ Veja-se, nos Termos e Condições em vigor, artigo 20.2

² Artigo 8. e seguintes dos Termos e Condições em vigor

³ Artigos 8.4 e 15.5 dos Termos e Condições em vigor

⁴ Designadamente, artigos 10.21, 15.2, 16 e Anexo I dos Termos e Condições em vigor

⁵ Artigo 13. dos Termos e Condições em vigor

⁶ Artigo 16.5 dos Termos e Condições em vigor

⁷ Artigos 3.3, 10.22, 14.2 e 19.4 dos Termos e Condições em vigor

- iii. Obrigações de pagamento de despesas pelo locatário que não se encontrem devidamente discriminadas e previstas no contrato;
 - iv. Que a celebração do contrato fica dependente da autorização do locatário para a utilização, por qualquer forma, em bases de dados de clientes incumpridores e da sua comunicação às empresas do setor, dos dados pessoais fornecidos por este no âmbito do contrato;
 - v. Que a celebração do contrato fica dependente da celebração de outros contratos, designadamente de seguros não obrigatórios;
 - vi. O acionamento da caução por danos no veículo, provocados ou não pelo locatário, sem prévia informação e prova dos danos em causa.
6. A AMT efetuou uma apreciação preliminar dos Termos e Condições, tendo encetado uma interação com a empresa na qual foram efetuadas diversas recomendações de modificação de cláusulas e a inclusão de elementos essenciais no contrato de aluguer, em ordem a garantir a adequação legal do respetivo clausulado.

Requisitos legais de forma e conteúdo

7. Quanto à conformidade das cláusulas contratuais do contrato de sharing ora analisado com os requisitos legais de forma e conteúdo, é importante salientar que os contratos de aluguer de curta duração, também denominados sharing, se encontram sujeitos aos requisitos de forma e conteúdo estabelecidos no artigo 9.º-A do DL 181/2012, sendo-lhes igualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), alterada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, no qual se estabelece que *"Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor."*
8. Para além dos mencionados diplomas, importaria também verificar a conformidade dos Termos e Condições com o disposto no DL 446/85.
9. Neste contexto, em sede de apreciação preliminar, considerou-se existirem fundamentos para a alteração dos Termos e Condições remetidos pela

Superpedestrian, nos seguintes termos⁸:

10. Quanto à forma e conteúdo do contrato:

- As regras de acesso e fim de utilização do veículo devem constar do contrato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º-A do DL 181/2012. No caso em análise, constatou-se que essas regras não constavam dos Termos e Condições de Utilização do Serviço e que o Utilizador simplesmente aderiu pela plataforma, desconhecendo o conteúdo das mesmas, bem como eventuais atualizações, aditamentos, termos de utilização e política de privacidade;
- Nos termos do artigo 8.º do DL 446/85, foi recomendado que fossem incorporadas todas as regras que digam respeito ao Serviço, passando a estar expressamente previstas nos Termos e Condições dessa plataforma, pois, atento o disposto nos artigos 5.º e 6.º deste diploma, face à então redação dos mesmos, o Utilizador não tomava adequado conhecimento, nem tinha possibilidade de compreender atempadamente o seu integral conteúdo;
- Por seu turno, estes elementos, essenciais, do contrato não faziam parte integrante do mesmo, nem constavam de anexo. Referiu-se ainda, a este propósito, que o artigo 4.º (Procedimento de Registo do Utilizador na Aplicação e Celebração do Contrato), bem como o artigo 6.º (Procedimento de Aluguer) e o artigo 10.º (Utilização da Trotinete) simplesmente continham obrigações do Utilizador e não informação sobre a utilização dos veículos;
- Foi também transmitido à empresa que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º-C, o locador de sharing deve respeitar as normas relativas à recolha e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;
- Verificou-se, porém, que na referência à Política de Proteção de Dados, no ponto 4.3. e no artigo 21.º, não estava prevista a possibilidade de opção, por parte do Utilizador, de que os seus dados não sejam facultados a terceiras entidades, bem como não estava publicitada/disponibilizada a Política de Privacidade, enquanto parte integrante do contrato, nos termos da legislação vigente, o que foi solicitado.

11. Em resultado da análise efetuada às condições gerais e particulares constantes da minuta de contrato submetida, foi indicado que deveriam ser alteradas ou acrescentadas as seguintes cláusulas:

- Acrescentada uma cláusula relativa à adesão, regras de acesso e fim de

⁸ Mensagem de correio eletrónico de 10/05/2021

utilização do veículo ao serviço da Superpedestrian, tendo em vista elucidar o Utilizador, nos termos acima mencionados, por violação do disposto no artigo 5.º, 6.º e 8.º do DL 446/85;

- Completado o artigo 21.º, relativo ao uso de dados pessoais, por violação do n.º 3 do artigo 9.º- C do DL 181/2012, sugerindo-se também que constasse em Anexo a Política de Proteção de Dados da operadora Superpedestrian.

12. Nestes termos, considerando a assinalada desconformidade das mencionadas cláusulas contratuais com a regulamentação dos diplomas legais aplicáveis, designadamente com o regime das cláusulas contratuais gerais e com o DL 181/2012, entendeu-se ser de determinar a correção das cláusulas referidas, na parte desconforme com a lei, o aditamento de uma cláusula que prevesse as condições de utilização do veículo, adesão, regras de acesso e fim de utilização do veículo e o envio de nova versão da minuta de Termos e Condições e mencionados Anexos, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Livro de Reclamações

13. Por outro lado, indicou-se a necessidade de observância do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro (DL 156/2005), na redação em vigor, que institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações.
14. De acordo com o artigo 3.º, são abrangidos pela obrigação de disponibilização do formato físico do livro de reclamações todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços, que se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a atividade e tenham contacto com o público, designadamente, através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.
15. Comunicou-se também, neste contexto, que são abrangidos pela obrigação de disponibilização do formato eletrónico do livro de reclamações todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços quer desenvolvam a atividade em estabelecimento que cumpra os requisitos supra referidos, ou através de meios digitais.
16. Os fornecedores de bens e prestadores de serviços devem divulgar nos respetivos sítios na Internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma Digital. Os fornecedores de bens e prestadores de serviços que não disponham de sítios na Internet devem ser titulares de endereço de correio eletrónico para efeitos de receção das reclamações submetidas através da Plataforma Digital.

17. Transmitiu-se também à empresa que naquele diploma é expresso que a fiscalização do cumprimento do ali disposto, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete à AMT, quando praticadas nas seguintes atividades económicas:
 - Aluguer de velocípedes, de motociclos e de veículos automóveis;
 - Centros de inspeção automóvel, escolas de condução e centros de exames de condução.
 - Prestadores de serviços de transporte Rodoviário, Ferroviário, Marítimo e Fluvial.
18. Foi comunicado o entendimento da AMT de que as entidades gestoras de sistemas de bilhética e de suporte à mobilidade ou quaisquer outras que intermedeiem ou permitam o acesso a serviços de transportes de passageiros por via digital, detidas ou não pelo prestador de serviços em concreto, estão incluídas no Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes e portanto estão sujeitas aos poderes da AMT, nos termos dos respetivos Estatutos, ou seja, todas as empresas e outras entidades que exercem atividades económicas no âmbito da mobilidade, dos transportes terrestres, fluviais, marítimos, ferroviários e respetivas infraestruturas.
19. Com a digitalização da economia, as formas de relacionamento entre o consumidor e um prestador de serviços evoluíram e a utilização de plataformas ou aplicações digitais são, na maior parte das vezes, o único ou o preferencial contacto do passageiro com o prestador de serviços e influenciam ou condicionam as condições de acesso ao transporte de passageiros.
20. Para além do mencionado, muitas vezes a resolução dos problemas associados é mais complexa do que quando existe um estabelecimento aberto ao público. Por outro lado, foi mencionado que o artigo 13.º do mesmo diploma estabelece que a formulação da reclamação nos termos previstos naquele decreto-lei não exclui a possibilidade de o consumidor ou utente apresentar reclamações por quaisquer outros meios e não limita o exercício de quaisquer direitos constitucional ou legalmente consagrados.
21. No que se refere à atividade de aluguer de velocípedes, nem sempre existe um estabelecimento físico de atendimento ao público, o que obriga à disponibilização do livro de reclamações em formato eletrónico, uma vez que o relacionamento entre o prestador de serviços e o consumidor/utilizador se efetua, preferencialmente por meios digitais.
22. A AMT insistiu ainda no sentido de, independentemente da existência de meios de

- reclamação próprios, o acesso a estes e ao Livro de Reclamações Eletrónico dever ser claramente identificável e acessível, devendo ser evitados procedimentos que visem a sua não utilização ou que tornem difícil a mesma, podendo desmotivar os consumidores de apresentar reclamações.
23. Foi esclarecido também que a fácil e clara acessibilidade ao Livro de Reclamações Eletrónico (LRE) ou a meios de reclamações próprios, por via digital, se afere pelos passos necessários a efetuar pelo consumidor para poder utilizar tal ligação, que não devem ser excessivos, mas sim imediatos.
 24. A Superpedestrian foi ainda informada de que a Direção-Geral do Consumidor (DGC) divulga regras de utilização do logotipo do LRE⁹.
 25. Mais se informou que a obrigatoriedade de acesso claro e perfeitamente identificado ao LRE, em plataforma digital, não exclui a necessidade de qualquer agente económico no Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes se inscrever no LRE, onde deve inserir todos os seus dados, e que a Plataforma do LRE foi implementada no sentido de permitir que qualquer consumidor possa efetuar uma reclamação quanto a qualquer agente económico, quer esteja, ou não, a aceder, através de sítio da internet ou plataforma específica desse operador¹⁰.
 26. Finalmente, informou-se a empresa que, sendo um dos objetivos deste diploma assegurar aos consumidores e utentes vulneráveis o pleno exercício do direito de queixa e decorrendo da Lei 24/96 que o consumidor tem direito a informação clara e acessível, não só sobre o produto ou o serviço mas sobre as formas de exercer os seus direitos, ser boa prática que qualquer prestador de serviços de transportes possa disponibilizar informação ao utilizador (nos veículos, estabelecimentos ou meios digitais do prestador e/ou de associações representativas onde se integre) quanto a meios de reclamação, designadamente a indicação do endereço eletrónico da entidade reguladora, neste caso da AMT.
 27. Não tendo sido claramente identificado o acesso ao Livro de Reclamações no serviço disponibilizado pela Superpedestrian, solicitou-se então a correção de tal situação.
 28. Da análise efetuada à versão do contrato de sharing para partilha de velocípedes remetido pela empresa na sequência das recomendações preliminares da AMT,

⁹ <https://www.consumidor.gov.pt/pagina-de-entrada/livro-de-reclamacoes-regras-de-utilizacao-do-logotipo-do-lre.aspx>

¹⁰ Disponibilização do Livro de Reclamações Eletrónico - Informação aos Operadores Económicos: <http://www.amtautoridade.pt/media/2162/disponibilizacao.pdf>, Livro de Reclamações Eletrónico - Informação aos Operadores Económicos - http://www.amtautoridade.pt/media/2056/lre_operadores_economicos.pdf, Livro de Reclamações Eletrónico - Informação aos Consumidores / Utilizadores - http://www.amtautoridade.pt/media/2057/lre_consumidores.pdf, Regras de utilização do Logotipo do Livro de Reclamações no Formato Eletrónico - <https://www.consumidor.gov.pt/pagina-de-entrada/livro-de-reclamacoes-regras-de-utilizacao-dologotipo-do-lre.aspx> e Instruções sobre como efetuar o registo do Operador Económico na Plataforma - <https://www.consumidor.gov.pt/pagina-de-entrada/livro-de-reclamacoes-empresas-operadores-economicos.aspx>

conclui-se que foram acolhidas as recomendações formuladas pela AMT relativamente à necessidade de modificação das cláusulas contratuais desconformes por inobservância de requisitos de forma e conteúdo previstos no artigo 9.º-A do DL 181/2012, tendo a empresa adequado o teor do contrato por via das alterações necessárias e da supressão da falta de elementos essenciais.

Comunicação de alteração dos Termos e Condições

29. Em 07/03/2022 a empresa veio, nos termos do artigo 3º do DL 181/2012, apresentar uma notificação de atualização dos seus Termos e Condições, referindo que *“A única atualização dos termos e condições está no artigo 13-Seguro (incluindo Seguro de Responsabilidade Civil Geral e Seguro de Acidentes Pessoais). As principais diferenças são em primeiro lugar, em relação à cláusula de seguro anterior é o aditamento de uma cláusula ao âmbito desta cláusula de seguro no que respeita ao seguro de responsabilidade civil geral, a saber: 13.2. Acréscimo de (3). Custos de Defesa resultantes diretamente de um acidente de viação (é necessário o prévio consentimento escrito do Segurador). Em segundo lugar, o seguro de responsabilidade civil geral, bem como o seguro de acidentes pessoais, têm diferentes montantes de seguro.”* Remeteu para os Termos e Condições detalhados e atualizados do artigo 13-Seguro.

Termos e Condições atualmente em vigor

30. Reanalisados os Termos e Condições em vigor à data de emissão do presente parecer¹¹, mantém-se o entendimento de conformidade do clausulado com os normativos legais aplicáveis.

31. Nota-se que, no final de 2022, a AMT divulgou o Estudo *“Linhas de Orientação sobre a Regulação da Micromobilidade”*¹², no qual efetua diversas recomendações sobre a disponibilização e utilização deste tipo de veículos, as quais se prendiam com a necessidade de:

- Definição de espaços de estacionamento dedicados;
- Utilização de georeferenciação de modo a: (I) Estabelecer zonas em que a circulação é proibida, designadamente zonas de tráfego mais intenso (congestionadas) ou outras (zonas históricas); (II) Impedir que a viagem termine e o veículo seja estacionado em local distinto dos locais de

¹¹ <https://superpedestrian.com/terms-conditions-portugal> (de acordo com o referido na página oficial da empresa, a última atualização dos Termos e Condições terá ocorrido a 04/07/2024)

¹² <https://www.amt-autoridade.pt/eventos/linhas-de-orienta%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-regula%C3%A7%C3%A3o-da-micromobilidade-partilhada/>

estacionamento obrigatório; (III) Controlar a lotação máxima do veículo em ordem de marcha (assegurando o respeito pela limitação a um utilizador); (iv) Limitar a velocidade de velocípedes ou circulação em determinadas zonas e impor aos operadores o cumprimento destas medidas;

- Garantir o cumprimento das regras do Código da Estrada designadamente quanto à reserva de utilização dos passeios para peões;
- Recomendar a utilização de capacete, pelo menos como informação a incluir nas plataformas eletrónicas a exibir antes de os utilizadores ativarem o veículo.

32. É de referir que os Termos e Condições em análise dão resposta a várias recomendações da AMT formuladas no mencionado estudo, destacando-se, dentre outros, os seguintes exemplos:

- A fixação de critérios de monitorização e fiscalização da circulação em segurança, através do controlo da velocidade e do acesso a locais permitidos, assim como do estacionamento (através do geofencing). Quanto a estes aspetos os Termos e Condições estabelecem designadamente que *“8.1. 4.º A marcha ocorre a uma velocidade máxima de 25 Km por hora, estando o veículo dotado de um sistema limitador de velocidade que não permite que o próprio veículo gere uma potência superior a 500 Watt”*, que *“8.3 Tratando-se de Trotinetas sem doca, elas poderão ser estacionadas e encontradas em qualquer local onde é permitido para velocípedes. (...)”* e que *“10.4 (...) Também é proibido o transporte de outras pessoas.”*;
- A utilização de capacete, referindo os Termos e Condições que *“10.9 A utilização de um capacete de proteção pelo utilizador é sempre recomendada. O capacete de proteção deve ser usado quando exigido pelos regulamentos aplicáveis e pode ser condição para efeitos de cobertura de seguro de acidentes pessoais, conforme informação sobre coberturas e exclusão nestes Termos e Condições”*;
- O cumprimento das regras do Código da Estrada quanto à reserva de utilização dos passeios para peões: de acordo com os Termos e Condições *“10.2 (...) É proibida a circulação em pavimentos e zonas de peões.”*; *“15.2 Em nenhuma circunstância é permitido ao Utilizador celebrar o Contrato estacionando a trotinete como um obstáculo para peões ou veículos, especialmente em áreas onde o estacionamento ou paragem é proibido, ou em locais não acessíveis à Empresa e/ou outros Utilizadores, nem em qualquer lugar fora da Área Operacional. (...) Além disso, é expressamente proibido estacionar a trotinete*

em semáforos ou sinais de trânsito, em máquinas de venda automática de bilhetes ou parquímetros, em pavimentos assim reduzidos a uma largura inferior a 1,5 metros, e em frente ou perto de saídas de emergência ou saídas de incêndio, bem como em qualquer outro local onde o Código da Estrada proíba a paragem ou o estacionamento. O Utilizador reembolsará a Empresa por quaisquer despesas, multas ou outros custos necessários em caso de violação desta proibição.” Não obstante,

33. Nos Termos e Condições consultados à presente data vem estabelecido que *“23.2 A Empresa dispõe de livro de reclamações eletrónico acessível em <https://www.livroreclamacoes.pt/>.”*
34. De acordo com o disposto no n.º 2 alínea d) do artigo 9.º-C do DL 181/2012, os locadores de sharing devem disponibilizar uma plataforma eletrónica que permita os seguintes serviços mínimos: *“d) Disponibilização do livro de reclamações eletrónico, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual;”*.
35. Embora os Termos e Condições em vigor façam referência e contenham o endereço eletrónico de acesso ao LRE, em cumprimento das orientações da DGC e desta Autoridade sobre a matéria, recomenda-se à empresa que, no prazo de 10 dias úteis, inclua na página inicial do seu sítio oficial, em local facilmente visível para o consumidor, uma referência ao LRE contendo o link de acesso, designadamente através da expressão “Livro de Reclamações Eletrónico” ou do logotipo oficial identificado pela DGC nas suas recomendações.

III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

36. Em resultado da análise efetuada ao contrato de sharing de trotinetas elétricas, submetido pela empresa Superpedestrian, disponibilizadas pelo serviço “Link”, com uso de cláusulas contratuais gerais, tendo em vista a apreciação das condições gerais e particulares do contrato, nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º n.º 1 e 16.º, n.º 1 alínea e) do DL 181/2012, conclui-se pela conformidade das respetivas cláusulas contratuais com a regulamentação dos diplomas legais aplicáveis.
37. De acordo com o disposto no artigo 9.º-C, n.º 2 alínea d) do DL 181/2012, os locadores de sharing devem disponibilizar uma plataforma eletrónica que permita, designadamente, a “d) Disponibilização do livro de reclamações eletrónico, tal como

- previsto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual;”.
38. Embora os Termos e Condições em vigor façam referência e contenham o endereço eletrónico de acesso ao LRE, em cumprimento das orientações da DGC e desta Autoridade sobre a matéria, recomenda-se à empresa que, no prazo de 10 dias úteis, inclua na página inicial do seu sítio oficial, em local facilmente visível para o consumidor, uma referência autonomizada ao LRE, contendo o link de acesso, designadamente através da expressão “Livro de Reclamações Eletrónico” ou do logotipo oficial identificado pela DGC nas suas recomendações.
 39. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, n.ºs 1 alínea e) e 2 do DL 181/2012 e dos artigos 5.º, n.º 1 alínea a) e 34.º, n.º 5 alínea a) dos Estatutos da AMT, a Superpedestrian deverá notificar a AMT da atualização futura dos seus Termos e Condições, com a identificação das alterações efetuadas.

Lisboa, 20 de agosto de 2024.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino